



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 51

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa os seguintes projetos de Lei: "*Institui Programa Municipal de Microcrédito, e dá outras providências.*" e "*Autoriza a inclusão de programa no PPA 2018/2021, no Anexo de Metas Prioritárias da LDO e LOA de 2020, e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*".

O Programa Municipal de Microcrédito visa proporcionar aos microempresários, microempreendedores individuais e profissionais autônomos de Feliz a oportunidade de acesso a empréstimos na modalidade microcrédito. Trata-se de empréstimo de cunho socioeconômico, direcionado a empreendedores que geralmente tem acesso restrito, ou sofrem com os juros altos característicos de nosso sistema bancário.

O microcrédito é uma ferramenta valiosa de desenvolvimento econômico e social, que se torna ainda mais útil no atual momento, de forte retração econômica, decorrente da Pandemia do Covid-19, que coloca em risco a solvência de uma massa de pequenos empreendedores e autônomos. Além disso, proporciona ao pequeno empreendedor a captação de recursos, a juros baixos, que lhes permite cumprir obrigações, ter capital de giro, ou até mesmo realizar investimentos que alavanquem seu negócio. Historicamente, os índices de inadimplência são inferiores aos empréstimos convencionais – principalmente por se tratar de única fonte de crédito acessível a este público - e os resultados socioeconômicos tendem a ser positivos.

Importante ressaltar que o Programa irá se retroalimentar de recursos: o Município aloca, inicialmente, recursos orçamentários, que são emprestados e retornam, com incidência de juros, à medida que os beneficiados quitam suas obrigações. Assim, há nova capitalização, que proporcionam também a realização de novas operações. No exercício seguinte, o Município poderá alocar mais recursos, aumentando o Fundo, e assim sucessivamente, de modo que em poucos anos teremos considerável volume de crédito circulando em nossa economia, e um círculo permanente de fomento.

Através dessa concessão de crédito, além dos benefícios já expostos, ocorre injeção de capital em nossa economia, que tende a gerar vendas de produtos e serviços também por empresas locais, fator ainda mais importante em nosso atual momento.

A administração municipal irá prover toda estrutura e recursos necessários para que este projeto tenha êxito e transforme positivamente a realidade de muitos pequenos empreendedores e de nossa economia.

Por fim, para a efetiva realização do Programa Municipal de Microcrédito, é necessária também a sua inclusão no PPA 2018/2021, no Anexo de Metas Prioritárias da LDO e LOA de 2020, bem como a abertura de Crédito Adicional Especial no valor no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 08 de maio de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 052/2020.

Institui Programa Municipal de Microcrédito, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa Municipal de Microcrédito, destinado a trabalhadores autônomos, microempresas e microempreendedor individual estabelecidos no Município de Feliz, visando o apoio à manutenção da atividade empresarial, empregos e renda.

§ 1º É considerado microcrédito, para efeitos desta Lei, empréstimos de pequeno valor e de caráter social, inclusivo e orientado, com burocracia reduzida e juros inferiores aos praticados no mercado financeiro, visando o fomento à economia local, a ampliação e democratização do acesso ao crédito e como medida econômica destinada a mitigar efeitos negativos decorrentes da Pandemia do Covid-19.

§ 2º A caracterização da empresa como “microempresa” ser dará com base em seu faturamento, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º Os recursos do microcrédito poderão ser utilizados para os seguintes fins, conjunta ou isoladamente:

I - à expansão ou modernização das instalações ou atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços existentes;

II - à aquisição de materiais, equipamentos, veículos e máquinas;

III - à execução, ampliação ou reforma de infraestrutura (instalações prediais ou obras de qualquer natureza);

IV - ao apoio a projetos voltados à geração de emprego e renda;

V - à contratação de cursos, capacitações, consultorias, participação em feiras e eventos relacionados à atividade-fim do requerente;

VI - ao capital de giro e pagamento de obrigações.

Art. 3º Para acesso ao microcrédito, as empresas ou profissionais deverão formalizar o pedido através de requerimento, em formulário disponibilizado presencial ou eletronicamente pelo Município, observado disposto no artigo 4º.

§ 1º Poderá pleitear acesso ao microcrédito somente empresa formalmente estabelecida no Município de Feliz há, no mínimo, 6 meses, a contar da promulgação desta Lei, com base na data de obtenção do alvará de licença municipal.

§ 2º Poderá pleitear acesso ao microcrédito somente profissional autônomo estabelecido no Município de Feliz há, no mínimo, 12 meses, a contar da data de obtenção do alvará de licença municipal.

§ 3º O acesso por profissional autônomo se restringe às categorias dispostas nos itens 1.4 e 1.5 do Anexo III da Lei Municipal nº 3.317/2017, que estabelece o Código Tributário Municipal.

§ 4º O Executivo Municipal, mediante Decreto, poderá fixar prazos para inscrição neste Programa.

Art. 4º O Projeto de Investimento deverá conter os seguintes itens:



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - Descrição das atividades da empresa/autônomo, citando seu histórico, ramo de atividade, produtos/serviços ofertados, seu público/clientes e demais aspectos relevantes para sua caracterização;

II - Declaração do faturamento dos últimos 12 meses;

III - Declaração quanto aos investimentos a serem realizados através do microcrédito, obrigações, vencidas ou a vencer, a serem quitadas e necessidade de capital de giro, observado o disposto no artigo 2º desta Lei;

IV - O valor requerido;

V - Fundamentação da relevância do crédito para o desenvolvimento da empresa, bem como objetivos e resultados a serem alcançados;

VI - Demais informações que julgue relevante.

Art. 5º A documentação a ser apresentada, conjuntamente ao Projeto de Investimento, é a seguinte:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoa jurídica;

II - Prova de regularidade junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

III - Prova de regularidade perante o FGTS e INSS;

IV - Documentação pessoal do(s) proprietário(s) da empresa ou do profissional autônomo: RG, CPF e comprovante de residência.

§ 1º Na hipótese do requerente não possuir a regularidade requerida nos incisos II e III do caput deste artigo, o valor liberado, nos termos do artigo 6º, será de 50% do valor total, com liberação do restante somente após a comprovação de regularidade.

§ 2º A regularidade de que trato o § 1º poderá ser apresentada até o vencimento de 2/3 das parcelas.

§ 3º Na hipótese de não apresentação da regularidade dentro do prazo estipulado no § 2º, será aplicada multa correspondente a 3% do montante efetivamente obtido a título de microcrédito.

Art. 6º Os financiamentos concedidos serão de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e de, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de Decreto e de acordo com as disponibilidades orçamentárias, poderá estipular novos valores máximo e mínimo de financiamento, observados os limites estipulados no caput.

Art. 7º Os financiamentos deverão ser quitados em, no máximo, 36 parcelas, com vencimento da 1ª parcela em 30 dias após a obtenção do microcrédito.

Parágrafo único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 8º Sobre o valor concedido a título de microcrédito incidirão juros de 5% (cinco por cento) ao ano, equivalente a 0,4074% ao mês, incidentes a contar do recebimento do microcrédito.

§ 1º Para fins de cálculo do montante a ser quitado e suas parcelas, será aplicado o *Sistema de Amortização Price*, com parcelas fixas, sucessivas e de igual valor.

§ 2º Sobre o valor de parcela vencida será acrescida correção monetária, multa e juros de mora da mesma forma que aplicado junto aos débitos de natureza tributária, definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º É obrigatória a participação, por parte do empresário ou profissional autônomo beneficiado pelo microcrédito, em curso de capacitação na área de gestão, oferecido pelo Município,



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Feliz (ACISFE), SEBRAE, SENAC ou SENAI, de preferência na modalidade *on line* com carga horária não inferior a 4 horas.

§ 1º a participação deverá ocorrer anteriormente ou em até 120 dias após a liberação do crédito.

§ 2º Será considerada válida a participação em capacitação realizada em até 90 dias anteriores à data de liberação do crédito, mediante verificação e concordância do Conselho Gestor de Microcrédito.

Art. 10. Poderá ser solicitado novo microcrédito somente pelo tomador adimplente, e após a quitação de, no mínimo, 75% do microcrédito em vigor, observada a preferência para liberação de novos microcréditos na hipótese de insuficiência de recursos.

Art. 11. Caberá ao Agente de Microcrédito as seguintes funções:

- I - Prestar informações e esclarecimentos acerca do Programa;
- II - Efetuar visitas junto aos estabelecimentos dos requerentes do microcrédito;
- III - Efetuar a pré-análise da documentação e do Projeto de Investimento apresentado;
- IV - Coordenar e comunicar a oferta de cursos, para fins de atendimento do disposto no art. 9º;
- V - Participar do Conselho Gestor do Microcrédito;
- VI - Fazer o controle do cumprimento das disposições do art. 16 desta Lei, bem como os respectivos encaminhamentos à Secretaria da Fazenda para efetuar o protesto;
- VII - Realizar tarefas afins, relacionadas ao Programa.

Parágrafo único. A função de agente de microcrédito poderá ser de caráter temporário, bem como poderá ser exercida mediante designação de servidor efetivo pelo Executivo Municipal, preferencialmente pelo Supervisor da Sala do Empreendedor, ou servidor dotado de formação superior em administração de empresas, ciências contábeis, economia ou direito.

Art. 12. Fica instituído o Conselho Gestor do Microcrédito, com as seguintes funções:

- I - Avaliar os Projetos de Investimento e documentação apresentados;
- II - Avaliar a capacidade de endividamento e pagamento do requerente;
- III - Emitir parecer acerca da liberação da concessão de empréstimos;
- IV - Emitir parecer acerca da quantidade de parcelas e montante do crédito liberado;
- V - Receber, avaliar e emitir parecer acerca da aplicação dos recursos pelo beneficiado;
- VI - Propor à Administração Municipal alterações na Lei ou regulamentações;
- VII - Efetuar o controle orçamentário das dotações destinadas a este Programa;
- VIII - Zelar pela aplicação das disposições nesta Lei e em seus regulamentos.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Microcrédito será formado pelos seguintes membros, cada qual com seu respectivo suplente:

- I - Um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;
- II - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - Um representante da Secretaria Geral de Gestão Pública;
- IV - Agente de Microcrédito;
- V - Um representante da ACISFE.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. Será celebrado Contrato de Concessão de Microcrédito, entre Município e beneficiado, o qual irá prever todas as situações pertinentes à concessão e aplicação do crédito, bem como sanções relativas ao seu descumprimento, parcial ou total.

Art. 14. Deverá ser dada preferência à aquisição de produtos e serviços no Município de Feliz.

Art. 15. O controle quanto à adimplência, bem como a cobrança judicial e extrajudicial de débitos vencidos, será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda, através do Administrador de Cobrança e Dívida Ativa.

Parágrafo único. Deverá o Município efetuar o protesto do título vencido, a contar do décimo dia após seu vencimento, observado o disposto na Lei Municipal nº 3.083/2015 promovendo os atos administrativos e judiciais necessários à execução da dívida, inclusive perante o fiador, conforme art. 11 desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento municipal, bem como o pagamento de prestações constituirá receita orçamentária.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de maio de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 11.05.2020.**

Adalberto Bairros Kruehl
Procurador do Município de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 053/2020.

Autoriza a inclusão de programa no PPA 2018/2021, no Anexo de Metas Prioritárias da LDO e LOA de 2020, e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão do programa "Programa Municipal de Microcrédito" na Lei nº 3.293/2017 do Plano Plurianual - PPA de 2018/2021 e no Anexo de Metas Prioritárias da Lei nº 3.622/2019 de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020 e na Lei Orçamentária Anual nº 3.639/2019 – LOA de 2020, conforme Anexo I.

Art. 2º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

03.01 – SMDE e órgãos Auxiliares

03.01.28 – Encargos Especiais

03.01.28.845 – Outras Transferências

03.01.28.845.0058 – Programa Municipal de Microcrédito

03.01.28.845.0058.1048 – Implantação e manutenção do Programa Municipal de Microcrédito

4.5.90.66 – Concessão de Empréstimos e Financiamentos R\$ 150.000,00

Fonte de Recurso: 01 - Livre

Art. 3º Servirá de recurso para cobertura dos créditos adicionais especiais abertos pelo artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

04 - SECRETARIA GERAL DE GESTÃO PÚBLICA

04.01 – SGGP e Órgãos Auxiliares

04.01.99 – Reserva de Contingência

04.01.99.999 – Reserva de Contingência

04.01.99.999.9999 – Reserva de Contingência

04.01.99.999.9999.0999 – Reserva de Contingência e Reserva RPPS

9.9.99.99 (180) – Reserva de Contingência e Reserva RPPS R\$ 150.000,00

Fonte de Recurso: 001 - Livre

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de maio de 2020.

Albano José Kunrath.



MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA								
01. Denominação:		Programa Municipal de Microcrédito						
02. Objetivo: Concessão de crédito para trabalhadores autônomos, microempresas e microempreendedor individual estabelecidos no Município de Feliz, visando o apoio à manutenção da atividade empresarial, empregos e renda.								
03. Público-alvo: Trabalhadores autônomos, microempresas e microempreendedor individual estabelecidos no Município de Feliz.								
04. Justificativa: O programa busca conceder crédito para público específico, de trabalhadores autônomos, microempresas e microempreendedor individual, estabelecidos no Município de Feliz, em situação de maior vulnerabilidade em função da Pandemia do Covid-19 e, que, tradicionalmente encontram maiores dificuldades para obtenção de crédito, fundamental para qualquer atividade empresarial e, ainda, mais necessário dado o atual cenário de recessão econômica. O Município já desenvolveu, em parceria com o Barrisul, programa de microcrédito, cessado, tendo em vista a descontinuidade pelo Banco, porém com bons resultados.								
05. Código:		58						
INFORMAÇÕES SOBRE INDICADORES DO PROGRAMA								
ÍNDICES								
Descrição			Mais recente			Desejado Final do PPA		
Número de créditos concedidos			0			30		
Fonte: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico								
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA								
Unidade Responsável	Tipo de Ação	Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade Medida	Ano	Meta Física	Valores Financeiros
SMDE	P	1048	Implantação e manutenção do Programa Municipal de Microcrédito	Projeto Implantado e Mantido	un	2018	-	-
						2019	-	-
						2020	1	R\$ 150.000,00
						2021	1	R\$ 150.000,00